



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

316

18 3 24
12:48.

Excelentíssima a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 18 de março de 2024.

N/referência : //L/VI/1ª/2024/ COM.A

N/Processo :

V/referência:

Assunto: Remete o Relatório e Parecer sobre PJP n.º 03/VI (1ª)-Regime Jurídico
do Exercício do Direito de Petição.

Excelência,

Venho por este meio remeter a Vossa Excelência, Relatório e Parecer sobre PJP no 03/VI
(1ª) - Regime Jurídico dos Exercício do Direito de petição.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Patrocínio dos Reis Fernandes

**Projeto de Lei nº 3/VI/1ª,
REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO**

RELATÓRIO E PARECER

I – RELATÓRIO

1. ENTRADA, ANÚNCIO, ADMISSÃO E BAIXA À COMISSÃO.
2. DESIGNAÇÃO DO RELATOR
3. CONTEXTUALIZAÇÃO GENÉRICA DO PROJETO DE LEI
4. BREVE DESCRIÇÃO DO PROJETO DE LEI
5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

II – APRECIÇÃO: ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

6. REGIME JURÍDICO
7. SUJEITOS (TITULARIDADE)
8. DESTINATÁRIOS
9. PETIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE
10. LEI REGULADORA E REGIMENTO DO PARLAMENTO NACIONAL

III – CONCLUSÕES

11. QUANTO AO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO
12. QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

IV – PARECER

V – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO




3.3. Este regime não contraria, não substitui nem se sobrepõe aos outros regimes já previstos para as queixas e reclamações. Referimo-nos (a) às queixas apresentadas perante o Provedor dos Direitos Humanos e Justiça, nos termos da Lei n.º 7/2004, de 5 de Maio, designadamente os artigos 36.º e seguintes; (b) à participação no procedimento administrativo, e às reclamações e recursos, de que trata a lei do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 32/2008, de 27 de Agosto.

4. BREVE DESCRIÇÃO DO PROJETO DE LEI

4.1. Arranjo sistemático do Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - Âmbito e Disposições Gerais

Artigo 1.º Âmbito

Artigo 2.º Definições

Artigo 3.º Titularidade

Artigo 4.º Cumulação

Artigo 5.º Universalidade e gratuidade

Artigo 6.º Liberdade de petição

Artigo 7.º Garantias

Artigo 9.º Dever de exame e comunicação

CAPÍTULO II - Requisitos formais e procedimento

Artigo 10.º Requisitos formais

Artigo 11.º Apresentação da petição no território nacional

Artigo 12.º Apresentação no estrangeiro

Artigo 13.º Da receção da petição

Artigo 14.º Indeferimento liminar

Artigo 15.º Aperfeiçoamento

Artigo 16.º Tramitação

Artigo 17.º Desistência

CAPÍTULO III Petições dirigidas ao Parlamento Nacional

Artigo 19.º Forma de tramitação

Artigo 20.º Apresentação e processo

Artigo 21.º Registo informático

Artigo 22.º Efeitos

Artigo 23.º Exame pela Comissão Especializada

Artigo 24.º Audição dos peticionários

Artigo 25.º Diligência conciliatória

Artigo 26.º Sanções

Artigo 27.º apreciação pelo Plenário

Artigo 28.º Comunicação ao autor ou autores da petição

- a) Os sujeitos, isto é, as pessoas com legitimidade ou titularidade para o exercício do direito de petição (artigo 3.º);
- b) Os destinatários, isto é, os órgãos de soberania e instituições a quem podem ser dirigidas petições (artigo 1.º, n.º 1); e
- c) O procedimento (Capítulo II – artigos 10.º a 17.º);
- d) O procedimento relativamente às petições dirigidas ao Parlamento Nacional (Capítulo III – artigos 19.º a 30.º).

5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONTRIBUTOS RECEBIDOS DAS ENTIDADES

As audiências públicas tiveram lugar nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2024.

Foram convidados:

- a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e o Ministro da Justiça, para representar o Governo;
- b) O Procurador-Geral da República;
- c) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
- d) A ONG “Programa de Monitoramento do Sistema de Justiça” (JSMP);
- e) A ONG “Centro de Estudos para a Paz e Desenvolvimento” (CEPAD);
- f) A ONG “Fundação para os Direitos Humanos e Justiça” (Yayasan HAK);
- g) Dr. José Teixeira, Advogado, ex-Deputado e Governante, especialista em mediação e arbitragem.

Estiveram presentes:

- a) O Governo, representado pelo Vice-ministro para os Assuntos Parlamentares, Sr. Adérito Hugo da Costa;
- b) A Procuradoria-Geral da República, representada pelo Adjunto do Procurador-Geral da República, Sr. Jacinto Babo Soares;
- c) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça, representado pelos Adjuntos Sr. Rigoberto Monteiro e Sra. Maria Auxiliadora da Costa;
- d) O JSMP, representado pelo Coordenador de Programas, Sr. José Pereira;
- e) A Fundação HAK, representada pelo seu Diretor Executivo, Sr. Feliciano da Costa Araújo;
- f) O Advogado José Teixeira.

- Necessidade de rever o enquadramento da recusa de cumprimento de diligência como crime de desobediência, referido no n.º 1 do artigo 26.º. (PGR)
- Considerar a inclusão da conciliação nos casos de petições dirigidas a outros órgãos de soberania e entidades públicas, tal como previsto no caso das petições ao Parlamento Nacional, de que trata o artigo 25.º do Projeto de Lei. (Dr. José Teixeira)
- Necessidade de as respostas aos peticionários, pelas entidades públicas, serem formuladas na mesma língua em que a petição tiver sido apresentada. (Dr. José Teixeira)

Submissões escritas

Foram apresentadas submissões escritas pelas seguintes entidades:

- Procuradoria-Geral da República.
- Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça.
- Programa de Monitorização do Sistema Judiciário (JSMP)

Estas submissões estão disponíveis no sítio do Sistema de Gestão do Processo Legislativo e Parlamentar na internet (<http://sgplp.parlamento.pt>).

II - ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

6. REGIME JURÍDICO

O direito de petição consagrado no artigo 48.º da Constituição da República, está concebido com duas vertentes. Uma vertente como um direito de defesa dos direitos. A Outra vertente como direito de defesa da Constituição, das leis e do interesse geral.

A primeira vertente é a *petição-queixa* e a segunda vertente é a *petição-representação*, conforme designação dada pelo Prof. JORGE MIRANDA³.

³ JORGE MIRANDA, *Notas Sobre o Direito de Petição*, Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Brasil, 2008/1, pág. 285.

A *petição-representação* está representada na definição de “Petição” (art. 2.º, n.º 1, alínea a).

A *petição-queixa* está representada na definição de “Queixa” (art. 2.º, n.º 1, alínea c).

Quanto ao **âmbito de aplicação**, o Projeto de Lei exclui a aplicação desta lei ao exercício do direito de petição perante os municípios (alínea d) do n.º 2 do artigo. 1.º). Ao referir-se aos municípios, o Projeto de Lei pretendia referir-se ao poder local/autarquias locais. A intenção dos proponentes era a de preservar a independência e autonomia do poder local, deixando-lhes o poder de regular o procedimento das petições a eles dirigidas. A Comissão tomou boa nota dos comentários e apreciações feitas durante as audiências públicas relativamente a esta matéria, primeiro quanto à necessidade de rever o seu texto, para clarificar que se refere ao poder local; e segundo quanto à necessidade de assegurar uma certa uniformidade entre os regimes a aprovar pelos municípios.

7. OS SUJEITOS (TITULARIDADE)

Nos termos da Constituição da República, todos os cidadãos podem exercer o direito de petição.

Poderão também apresentar petições as **pessoas coletivas**?

Em Portugal, por exemplo, o reconhecimento do direito de petição por parte das pessoas coletivas resulta da formulação constitucional do princípio da universalidade dos direitos fundamentais, na qual se consagra expressamente o exercício dos direitos pelas pessoas coletivas, desde que compatíveis com a sua natureza.⁹

No nosso caso, admitimos que resposta pode ser controversa.

Poderão também apresentar petições os **estrangeiros e apátridas**?

Em Angola, no Brasil, em Cabo verde, Portugal e São Tomé e Príncipe, por exemplo, a Constituição da República prevê expressamente que os estrangeiros e os apátridas gozam dos mesmos direitos e deveres dos cidadãos nacionais, salvo os reservados exclusivamente aos cidadãos nacionais.¹⁰

⁹ “Artigo 12.º (Princípio da universalidade): 1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição. 2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.”

¹⁰ Angola (artigo 25- Estrangeiros e apátridas), Brasil (artigo 5 proêmio e inciso XXXIV, alínea a), Cabo verde (artigo 25- Estrangeiros e apátridas), Portugal (artigo 15- Estrangeiros e apátridas) e São Tomé e Príncipe (artigo 17- Estrangeiros em São Tomé e Príncipe).

natureza política e uma vez que a Constituição não reconhece o direito de participação política. Ver n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do projeto de Lei.

O projeto de Lei prevê também como titulares do direito de petição as pessoas coletivas nacionais. A Comissão tomou boa nota das reservas levantadas pela assessoria jurídica do Parlamento Nacional, conforme já acima apresentada, que resulta da falta de referência expressa ou à extensão dos direitos fundamentais às pessoas coletivas. A Comissão tomou também boa nota da interpretação feita pelo Comité dos Direitos Humanos (da ONU) no seu Comentário Geral n.º 31 [80], sobre o número 1 do artigo 2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em como os beneficiários dos direitos reconhecidos pelo Pacto são os indivíduos e que o Pacto não menciona os direitos das pessoas coletivas ou entidades similares ou coletividades.¹⁴

Durante as audiências, a Comissão recebeu a recomendação de incluir as pessoas coletivas estrangeiras. As reservas levantadas em relação à titularidade das pessoas coletivas nacionais são também aplicáveis às pessoas coletivas estrangeiras.

8. OS DESTINATÁRIOS

O Projeto de Lei, seguindo a Constituição da República, consagra como destinatários os órgãos de soberania e quaisquer autoridades pública. Todavia exclui os Tribunais (Artigo 1.º, n.º 1). Essa exclusão faz sentido. É claro que os cidadãos podem recorrer aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses. Mas em relação aos tribunais têm outro meio à sua disposição, que é o direito de ação, consagrado no artigo 26.º da CRDTL¹⁵. Como diz o Prof. JORGE MIRANDA, “o direito de ação exclui o direito de petição”¹⁶.

9. PETIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Durante as audiências públicas foi colocada a questão de se ponderar a possibilidade de os cidadãos poderem formular pedido de fiscalização abstrata da inconstitucionalidade das leis (ou

¹⁴ Cfr. número 9 do **Comentário Geral n.º 31 [80]: A Natureza das Obrigações Legais Impostas aos estados Parte do Pacto.**

¹⁵ “Artigo 26.º (Acesso aos tribunais): A todos é assegurado o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.”

¹⁶ Notas Sobre o Direito de Petição, pág. 290.

normas regimentais sobre o assunto ou então, deveria o Regimento reduzir o seu âmbito e extensão. Isto é, deveria limitar-se a um mínimo indispensável e limitando-se a normas relacionadas apenas ao princípio da auto-ordenação parlamentar [...]. De todo o modo, não poderão estas regras de organização interna bulir com o exercício do direito de petição para lá do que vem exposto na lei.” (Lições, p. 377-378).

Em todo o caso, esta não é uma questão com a qual esta lei se deva preocupar, sendo antes uma questão para ser levantada em sede de revisão do Regimento do Parlamento Nacional.

III – CONCLUSÕES

11. Quanto ao procedimento legislativo

- 11.1. A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça é competente em razão da matéria, nos termos da Deliberação que fixa as competências materiais das Comissões Especializadas Permanentes e tem, por isso, legitimidade para, nos termos do artigo 101.º do Regimento do Parlamento Nacional, proceder à apreciação inicial e produzir “Relatório e Parecer”.
- 11.2. Observa-se também que, admitido o Projeto de Lei, do despacho da Excelentíssima Presidente do Parlamento Nacional, não foi interposto recurso, previsto no artigo 99.º do Regimento do Parlamento Nacional, pelo que não há obstáculo à apreciação pela Comissão.
- 11.3. Está cumprido o prazo mínimo estipulado no artigo 106.º do Regimento do Parlamento Nacional, pelo que o presente Projeto de Lei está em condições de ser debatido e votado na Generalidade, no Plenário.

12. Quanto ao mérito do Projeto de Lei

- 12.1. A Comissão tomou boa nota das considerações técnico-jurídicas, tanto às de técnica legislativa como as de substância, quer as apresentadas pelas assessorias do Parlamento Nacional, como as apresentadas pelas entidades convidadas para as audiências, verbalmente como por meio de petições escritas dirigidas à Comissão.
- 12.2. Algumas destas considerações foram objeto de apreciação ou de mera menção neste Relatório, quando o seu objeto se coadunava com o âmbito e objetivo da apreciação inicial e genérica, que é a finalidade deste relatório e parecer, bem como da finalidade do Debate na Generalidade no Plenário.

V – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO

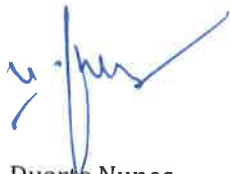
A Comissão observou, na feitura do presente Relatório as disposições do artigo 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, designadamente o n.º 1 quanto ao seu conteúdo, o n.º 2, quanto ao formulário, o n.º 4 quanto à iniciativa e responsabilidade e o n.º 5 quanto ao objeto da votação.

O Relatório parecer foi discutido e votado na Comissão, na reunião do dia 18 de Março de 2024, tendo sido aprovado com 7 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Não houve declaração sobre a posição das bancadas parlamentares.

Díli, Sede do Parlamento Nacional, 18 de Março de 2024.

O Relator,



Deputado Duarte Nunes

O Presidente da Comissão,



Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis